JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n° 113/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 072/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

Recurso Administrativo: Star Produtos e Comércio Ltda, Gênesis Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Eireli, Delva Fabricação de Peças em Metais Ltda e Minas Brasil Playgrounds Eireli.

Contrarrazão: Julio César Gasparini Junior Ltda.

Prezados Senhores,

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, e com base na decisão do Pregoeiro, no posicionamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e no Parecer da Assessoria Jurídica, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando **INDEFERIDO** os recursos interpostos.

Lagoa Santa, 19 de julho de 2023

Breno Salomão Gomes
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO

Processo Licitatório n° 113/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 072/2023
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS (EM EUCALIPTO IMUNIZADO E MADEIRA PLÁSTICA) E MOBILIÁRIO URBANO A SEREM INSTALADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

Recurso Administrativo: Star Produtos e Comércio Ltda, Gênesis Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Eireli, Delva Fabricação de Peças em Metais Ltda e Minas Brasil Playgrounds Eireli.

Contrarrazão: Julio César Gasparini Junior Ltda.

Prezados Senhores,

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas acima qualificadas, contra a decisão do Pregoeiro no pregão eletrônico em epígrafe.

Em suma a empresa Star Produtos e Comércio Ltda interpôs recurso contra sua inabilitação, ressaltamos que a mesma não apresentou os documentos solicitados nos itens 5.4, 5.5 e 5.6 do edital, a recorrente alega possuir os documentos, porém não os anexou ao processo, alega a recorrente que teríamos que realizar diligências para sanar a falta destes documentos. Essa alegação pode ser questionável, pois, é de responsabilidade da empresa apresentar todos os documentos exigidos devidamente. A diligência é geralmente utilizada para esclarecer dúvidas em documentos já apresentados, a empresa não pode utilizá-la para sanar a ausência de documentos obrigatórios, portanto, não merece o acolhimento.

A empresa Gênesis Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Eireli alega excesso de formalismo do edital na solicitação de determinadas exigências, cabe informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano ao solicitar determinadas exigências quer garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, visto que os equipamentos são direcionados ao publico infanto-juvenil, conforme avaliação da Equipe Técnica da SDU a mesma não apresentou os documentos solicitados nos itens 5.4, 5.5 e 5.6 do edital, portanto, não merece o acolhimento.

A empresa Delva Fabricação de Peças em Metais Ltda – EPP alega excesso de formalismo do edital na solicitação de determinadas exigências, cabe informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano ao solicitar determinadas exigências quer garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, visto que os

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

equipamentos são direcionados ao publico infanto-juvenil. Conforme avaliação da Equipe Técnica da SDU a mesma não apresentou os documentos solicitados nos itens 12.14.4, 5.2, 5.3, 5.5 e 5.8 do edital, portanto, não merece o acolhimento.

A empresa Minas Brasil Playgrounds Eireli alega excesso de formalismo do edital na solicitação de determinadas exigências, cabe informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano ao solicitar determinadas exigências quer garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, visto que os equipamentos são direcionados ao publico infanto-juvenil. Quanto à alegação de que a NBR 14.350/99 não estar vigente, o edital em seu subitem 12.14.2 é claro quanto ao atendimento à citada norma ou a outra que venha a substituí-la. A empresa ainda deixou de apresentar o subitem 12.12.2 e 12.13.4 do Edital.

Quanto ao excesso de formalismo do edital na solicitação de determinadas exigências, com relação ao momento de questionar ou impugnar o edital, é verdade que existe um prazo específico para fazer isso, geralmente previsto no próprio edital. O objetivo desse prazo é permitir que os licitantes esclareçam suas dúvidas e façam objeções antes de apresentar suas propostas, garantindo igualdade de condições entre os concorrentes. Ao aceitar participar sem questionar ou impugnar o edital, o licitante está concordando com suas normas, e questionamentos em fase distinta da licitação podem ser considerados tardios.

Destarte, considerando o posicionamento Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e o Parecer da Assessoria Jurídica, partes integrantes deste documento, **INDEFIRO** os recursos apresentados pelas empresas Star Produtos e Comércio Ltda, Gênesis Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Eireli, Delva Fabricação de Peças em Metais Ltda e Minas Brasil Playgrounds Eireli..

Remeta-se os autos à autoridade superior para julgamento do recurso.

Lagoa Santa, 19 de julho de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 113/2023
Pregão Eletrônico nº: 072/2023

Lagoa Santa, 17 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recursos apresentados pelas empresas **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA e MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI**, no Processo Licitatório nº 113/2023, Pregão Eletrônico 072/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o *"registro de preços para aquisição com instalação de playgrounds (em eucalipto imunizado e madeira plástica) e mobiliário urbano a serem instalados em diversos espaços públicos no Município de Lagoa Santa/MG."*

A empresa **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA**, apresentou recurso alegando que:

> *"(...)Pois bem, analisando o instrumento convocatório e a decisão da comissão, temos que supostamente teria a recorrida deixado de cumprir os itens 5.4, 5.5 e 5.6 e 6.3 do instrumento convocatório, estabelecidos na página 48 do edital.*
> *Causa perplexidade a decisão da douta comissão, que inabilitou a empresa ofertante de preço inferior ao colocado classificado, tendo apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório e até mesmo outras documentações não exigidas.QUAL SERIA A INTENÇÃO DA COMISSÃO? CERTAMENTE A ATITUDE, SE NÃO REVISTA ENSEJARÁ DENUNCIA JUNTO AOS ÓRGAOS DE CONTROLE, POSTO QUE NITIDO O DIRECIONAMENTO OU APLICAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA A EMPRESA LOCAL.(...)"*

A empresa **GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, apresentou recurso alegando que:

> *"(...)É sabido que a licitação pública tem como principal objetivo, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.*
> *Existem mais de 30 Acórdãos do TCU que dissertam sobre a proibição da exigência de laudos, inclusive por ser um tema corriqueiro, foi necessário a elaboração de súmula sobre o assunto. Destaca-se a súmula 272 (...)*

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Dessa forma, conclui-se que a recorrente tem plena capacidade para ser declarada VENCEDORA do lote 3, já que foram apresentados os Atestados de Capacidade Técnica emitidos por prefeituras, assim como todos os demais documentos solicitados em edital, devendo ser priorizada a proposta mais vantajosa.(...)"

A empresa **DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA**, apresentou recurso alegando que:

"(...)É certo que no rol de documentos necessários, pairam, além do destacado, diversos outros capazes de atestar com precisão a qualificação da Impugnante, bem como a qualidade dos produtos fornecidos, sem necessário apresentar referido laudo, como pretende o Município.
Tal exigência fere demasiadamente o princípio da livre concorrência, e sobremaneira a isonomia e legalidade, impedindo deveras a ampla participação, tanto da Impugnante, quanto de demais capazes de fornecer os objetos do certame. (...)"

A empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI**, apresentou recurso alegando que:

"(...)A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa realizou Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para aquisição com instalação de playgrounds (em eucalipto imunizado e madeira plástica) e mobiliário urbano a serem instalados em diversos espaços públicos no município de Lagoa Santa/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2.1. Da exigência do Laudo de ensaio e resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante PLAYGROUNDS EM MADEIRA (Eucalipto Imunizado), prevista no tópico 5.4 do Termo de Referência.
A exigência acima, válida para todos os lotes, incluindo os lotes 01 e 06 que se referem a objetos exclusivamente de madeira, menciona no tópico 5.4 do Termo de Referência do referido edital, sem nenhuma justificativa concluída a partir de estudos preliminares acarreta fins burocráticos, que tendem a cercear/reduzir o número de licitantes qualificados e com isso gerando menos competitividade ao certame. Visto que, a exigência por si só, não pode ser alegada com fins de escolha de fornecedor que apresenta produto com maior qualidade e durabilidade.
A priori, importante frisar que como os objetos cotados nos lotes 01 e 06 são predominantemente feitos de madeira não há o que se dizer de laudo de ensaio de corrosão, visto que a madeira não possui em sua característica, uma tendencia a corroer ao ser disposta ao tempo. Portanto, a exigência se trata de uma minucia que direciona a pequenos detalhes do material fornecido, que não atrapalha na qualidade final que a licitante vencedora possui dever de garantir.
O laudo de corrosão para pequenas minucias nos playgrounds e mobiliário solicitado, gera uma burocracia e onerosidade aos licitantes que cerceia a participação dos mesmos no referido edital.

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Ainda que a administração pública possua prerrogativa de inserir tal exigência, diante ao princípio da discricionariedade, é de suma importância que essa seja justificada, atendendo outro princípio, o da motivação, que norteia os atos da administração pública, para gerar publicidade e verificação do atendimento ao interesse público. Conforme disposto em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União: "É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, ***desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo****. (GRIFO NOSSO) (Informativo de Licitações e Contratos 197/2014)".(...)*

A Lei n° 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe no artigo 3° sobre os requisitos necessários à fase preparatória do certame, no seu inciso II dispõe expressamente "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

A assessoria jurídica do Município de Capinzal/SC, no parecer jurídico n° 090/2018 indeferiu pedido de impugnação ao Edital do Processo Licitatório n° 034/2018 em que a empresa impugnante alegava necessidade de tal exigência, utilizando como fundamento o fato, que apesar do Código de Defesa do Consumidos (Lei 8.078/90) em seus artigo 39, inciso VIII "assentarem a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, o dispositivo legal não obriga, tampouco cogita, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos...".

Isto posto, conclui-se que a necessidade de que os licitantes devem apresentar em momento de habilitação os laudos de corrosão, entre outros que atendam as normas da NBR e ABNT, sem justificativa plausível para tal, configura-se evidente cerceamento da concorrência, princípio fundamental que norteia as licitações públicas.

2.2. Exigência de laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante, conforme tópico 5.5 do termo de referência, expresso no tópico 5.5 do Termo de Referência.

Em pesquisa realizada através de outros órgãos públicos, constata-se que essa exigência não é comum em pregões que possui como objeto aquisição de playgrounds (em eucalipto imunizado ou madeira plástica), portanto, verifica-se a necessidade de uma justificativa que informe ao licitante de que se trata tal laudo e sua vinculação à maior qualidade dos produtos a serem adquiridos pela administração pública.(...)"

Já a empresa **JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA,** apresentou contrarrazões a todos os recursos apresentados:

"(...)Pois bem, analisando o instrumento convocatório e a decisão da omissão, temos que supostamente teria a recorrida deixado de cumprir os itens 5.4, 5.5 e 5.6 e 6.3 do instrumento convocatório, estabelecidos na página 48 do edital." "Causa perplexidade a decisão da douta comissão, que inabilitou a empresa ofertante de preço inferior ao colocado

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

classificado, tendo apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório e até mesmo outras documentações não exigidas.QUAL SERIA A INTENÇÃO DA COMISSÃO?" De fato, como mencionado pela Recorrente em seu recurso, a mesma realmente apresentou documentação exagerada e diversa do solicitado em edital, totalizando em 553 páginas, no entanto, esta atitude caracteriza a intenção de confundir a comissão, já que tal ato dificulta localizar os documentos exigidos neste pregão, em meio a tantos outros não solicitados. Diante das alegações da Recorrente, nossa empresa examinou detalhadamente as 553 páginas e constatou que a mesma não atendeu aos itens 5.4, 5.5, 5.6 e 6.3 o qual resultaram na sua inabilitação, e ainda não atendeu aos itens 5.2 e 5.7 do edital.(...)"

"(...)A licitante GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA alega excesso de formalismo na exigência dos documentos, no entanto é imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos usuários. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos, que atestem sua qualidade. Com base nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, explicita: "E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, "emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025". Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles "ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)", "ensaio para

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

verificação de densidade óptica dos cartuchos" e "avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização". Assim, no ponto de vista do relator, "não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada". Acórdão nº 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011(...)"

"(...)A licitante DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME deixou de atender ao item 5.2 do edital, manifesta-se em seu recurso sobre a exigência da certificação do IBAMA o qual segundo ela, não é necessária para a habilitação dos lotes 04 e 05 por não possuir itens em madeira. Inicialmente demonstra não conhecer sequer o material ao qual pretende fornecer e esta participando, vejamos a especificação do primeiro item do lote 04, transcrevemos: "FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE RAMPA DE ESCALADA: Fabricada em cantoneiras de aço carbono na chapa 2.mm e tubos de 1.1/2 para sustentação,rampa em madeira de lei.."(grifo nosso.)

Importante destacar que o certificado de registro no IBAMA não limita-se somente a madeira como mencionado pela Recorrente, e sim qualquer atividade potencialmente poluidora conforme Art. 10 da Instrução Normativa do IBAMA nº06 de 15 de março de 2013.

Deixou de atender ao item 5.3. pois não possui engenheiro Civil responsável pela instalação dos produtos, o que é claramente descrito e necessário para atendimento do OBJETO do pregã, conforme descrito em edital "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO.."

Conforme extraído da documentação apresentada pela licitante DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME, especificamente sobre o documento "CREA Juridíco DELVA.pdf" a mesma possui engenheiro mecânico o qual é responsável somente pela execução fabril de seus equipamentos, no entanto não pode ser responsável pela engenharia civil como obras de instalação externa e em áreas públicas, conforme veremos a seguir.(...)"

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> *"(...)A licitante MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI demonstra não ter conhecimento do objeto e tampouco do laudo de ensaio solicitado. A norma NBR 8094/1983, regulamentada pela ABNT, se aplica ao teste de nevoa salina (Salt Spray) que consiste em uma simulação dos efeitos da atmosfera nos metais. Uma ferramenta para avaliação da uniformidade na espessura e porosidade de revestimentos metálicos, sendo um dos ensaios mais aplicados para determinar a resistência a corrosão por exposição de metais ao clima. Em breve redação das especificações dos produtos constantes nos lotes 01 e 06, é claramentente demonstrado que os itens possuem em sua composição diversas partes metálicas como porcas, parafusos, arruelas, cabos, barras roscadas, tubos de aço, etc. Não sendo itens exclusivamente em madeira, como mencionado erroneamente pela Recorrente.(...)"*

É o relatório

Das razões recursais

As empresas recorrentes interpuseram recursos administrativos, em suma, contra as inabilitações delas e pela classificação da empresa JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA. Da análise dos recursos apresentados, verifica-se que todas as questões giram em torno dos critérios de habilitação, principalmente em ralação as exigências 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8 do edital.

Do mérito recursal

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Pois bem, diante dos recursos apresentados, a Secretaria responsável manifestou nos seguintes termos:

"Seguem analises para as razões:

Razão apresentada pela empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA

A referida empresa alega ter apresentados todos os requisitos técnicos solicitados no edital, contudo a apresentação deve atender a todos os requisitos, o que não ficou claramente identificado, uma vez que restaram ausentes ou fora da conformidade para os itens:

5.4. Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante.

5.5. Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante.

5.6. Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.6.3. A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de que produz os brinquedos em conformidade com a NBR 14350-1/99 correspondente a cada playground e mobiliário urbano (caso haja).

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atende os anseios da Administração.

Não o bastante, cabe deixar claro que a licitação tem por finalidade a seleção de proposta mais vantajosa aos interesses da administração, entende-se a expressão "vantajosa" não se traduz, necessariamente, em vantagem financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação, técnica, qualidade etc).

Reforçamos que a definição do objeto a ser licitado desse modo, orbita a vontade discricionária do administrador, segundo as necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, afim identificar e escolher as características que melhor atendem aos interesses e conveniência da Administração. É o juízo discricionário do

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a Lei confere ao agente público competência discricionárias, isso significa atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do edital em questão.

Destacasse que a licitante deve atentar ao que consta no edital a nível de exigência, uma vez que essas buscam apurar se a proposta apresentada observa os critérios previstos no instrumento convocatório acerca de qualidade e durabilidade do objeto, principalmente porque serão instaladas em áreas descobertas e expostas ao tempo.

Em relação a razão apresentada pela empresa, por falta de atendimento ao edital itens 5.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.6; 5.7 do resta não acatar as razões.

Razão apresentada pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIREL

A empresa alega ter apresentado todos os itens exigidos, contudo, não foi identificada a apresentação dos documentos previstos nos itens 5.4; 5.5 e 5.6 de forma compatível com o exigido no ato convocatório.

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atende os anseios da Administração.

De pronto é preciso ponderar que o objetivo da administração é prover contratação que vise atender suas necessidades, incluindo no objeto descrições que venha a possibilitar que os produtos adquiridos sejam de boa qualidade e no menor preço possível. Pertinente ao objeto, vale ressaltar que o mesmo é direcionado ao público infanto-juvenil, logo é obrigatório por parte da gestão pública se valer todos os mecanismos possíveis que venham a garantir a segurança das crianças. Neste sentido, a melhor forma é exigir a comprovação de que estes brinquedos sejam de extrema segurança, através de certificação dos órgãos competentes.

Esclarecemos que as normas solicitadas no edital e pontuadas pela licitante, possuem relação com o objeto do certame, passando pelo crivo da análise de compatibilidade.

Por fim, entende-s que a licitante deve atender a todos os requisitos previstos no edital, e quando isso não ocorre, esse é classificada como inabilitada como no caso em tela.

Diante do exposto acima e devido a não apresentação de fatos concretos (não cumprimento do edital), ausência de cumprimentos para os itens 5.4; 5.5 e 5.6 a desclassificação deverá ser mantida, não acatando o recurso apresentado.

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Razão apresentada pela empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA-ME

Em suma, a empresa alega que as exigências do edital ferem demasiadamente o princípio da livre concorrência, e sobremaneira a isonomia e legalidade, impedindo deveras a ampla participação, tanto da impugnante, quanto de demais capazes de fornecer os objetos do certame.

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atender aos anseios da Administração.

De pronto é preciso ponderar que o objetivo da administração é prover contratação que vise atender suas necessidades, incluindo no objeto descrições que venha a possibilitar que os produtos adquiridos sejam de boa qualidade e no menor preço possível. Pertinente ao objeto, vale ressaltar que o mesmo é direcionado ao público infanto-juvenil, logo é obrigatório por parte da gestão pública se valer de todos os mecanismos possíveis que venham a garantir a segurança das crianças. Neste sentido, a melhor forma é exigir a comprovação de que estes brinquedos sejam de extrema segurança, através de certificação dos órgãos competentes.

Esclarecemos que as normas solicitadas no edital e pontuadas pela licitante, possuem relação com objeto do certame, passando pelo crivo da análise de compatibilidade.

Por fim, entende-se que a licitante deve atender a todos os requisitos previstos no edital e, quando isso não ocorre, esse é classificada como inabilitada como no caso em tela.

Referente a alegação de manifestar quanto a obrigação de registro no IBAMA para condição de participação porquanto os lotes arrematados, segundo o pedido pela administração, não contém madeira de qualquer tipo em sua fabricação. Entretanto, no lote 04, alguns itens em sua descrição, contém madeira de lei.

Ressalta-se também que a empresa não atendeu o edital no que tange comprovando possuir engenheiro civil responsável.

Diante do exposto acima e devido a não apresentação de fatos concretos (não cumprimento do edital), ausência de cumprimentos para os itens 12.14.4, 5.2, 5.3, 5.5, e 5.8 a desclassificação deverá ser mantida, não acatando o recurso apresentado.

Razão apresentada pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI

Alega a empresa que o edital contém exigência habilitatória que cerceia a competição, isso porque faz exigência criteriosa e específica e, desta forma, pode ser considerado direcionado.

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Esclarecemos que as normas solicitadas no edital e pontuadas pela licitante, possuem relação com o objeto do certame, passando pelo crivo da análise de compatibilidade.

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atende os anseios da Administração. Pertinente ao objeto, vale ressaltar que o mesmo é direcionado ao público infanto-juvenil, logo é obrigatório por parte da gestão pública se valer todos os mecanismos possíveis que venham a garantir a segurança das crianças. Neste sentido, a melhor forma é exigir a comprovação de que estes brinquedos sejam de extrema segurança, através de certificação dos órgãos competentes.

Alega ainda que a NBR 14.350/99 mencionada no tópico de habilitação não está vigente, entretanto, aparentemente não observou detalhes contidos no item 12.14.2. "Os brinquedos deverão atender a NBR 14350-1/99 ou outra que venha a substituí-la, devendo a contratada ficar atentar quanto a suas atualizações/versões, sempre que essas ocorrerem." Esse mesmo trecho consta na resposta ao pedido de impugnação.

Ainda ao que tange a inabilitação da referida empresa, cabe ressaltar que essa foi inabilitada por não atender vários outros itens, entre eles o item 12.12.2, cujo recurso nem foi ajuntado.

"12.12.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."

Esclarecemos que os folders solicitados pela administração servem para dar notoriedade aos itens que estão sendo oferecidos, e se esses atendem a nossa demanda, bem como servir para meio de comprovação do que deverá ser entregue pela licitante declarada vencedora.

Não o bastante, cabe ressaltar que o edital é claro em seu item 12.20, qual deixa claro da pena de apresentação de documentação em desacordo.

"12.20. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante."

Foi alegada uma suposta ligação entre um dito site (link) e o edital. Foi realizada diligência ao dito site e não identificou-se a afirmativa contida no recurso, sendo dado como improcedente.

Diante do exposto acima e devido a não apresentação de fatos concretos (não cumprimento do edital), não atendimento aos itens 12.12.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.7, a desclassificação deverá ser mantida, não acatando o recurso apresentado.

Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº. 2.500, Loja 28, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

> Diante do exposto, após análise de todos os argumentos apresentados pelas empresas, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano se manifesta pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA; GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIREL; MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI, por entender que não houve houveram atendimento ao edital e suas exigências.
>
> Insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes, não se dá com discricionariedade, estando estritamente buscando o cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".
>
> Assim sendo encaminhamos para procedimentos cabíveis, de modo a não haver transtornos futuros e, prejuízos a administração entre outras situações."

É consabido cabe à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas. E, definido o objeto e os critérios de habilitação dentro dos limites legais, deve prevalecer a análise técnica efetuada pela autoridade competente.

No presente caso, a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não da exigência dos requisitos de habilitação técnica, no que se refere aos itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8 do edital. Quanto a isso é certo que o Acórdão 861/2013-Plenário do TCU estabelece que:

> *"A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo"*

Ou seja, é possível a exigência de qualificação técnica de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, desde que acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo.

No caso em questão, verifico que a Administração deveria ter feito constar no Termo de Referência, por meio de nota técnica, a justificativa plausível e fundamentada para

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

a exigência dos aludidos requisitos de capacidade técnica, o que passou despercebido na análise do edital.

Não obstante, verifico que o edital foi objeto de impugnação, sendo que em resposta àquela impugnação fora apresentada justificativa plausível e fundamentada dessas exigências, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano:

> *"2. Primeiramente cabe esclarecer que com a contratação pretendida o município de Lagoa Santa-MG, busca oferecer mais condições de convivência aos moradores e visitantes da cidade, transformando o espaço público em um local de convívio social, para a família e as crianças, e para tanto é salutar exigir todas as formas e mecanismos que dêem segurança aos usuários (as).*
>
> *3. Ademais,* ***esclarecemos que as exigências encontram-se em consonância com o entendimento da legislação vigente, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade. As exigências contidas no descritivo do objeto visam atender as necessidades da SDU, bem como garantir a segurança dos usuários, em especial das crianças, observando que as mesmas não direcionam o objeto, uma vez que entendemos que pode ser adquirido por qualquer empresa****. (...)Compete a administração pública, ao realização uma contratação, seguir as regras legais, dentre estas a Lei Federal nº 10520/2002 e a Lei Federal nº 8666/93. Porém ao gestor também é permitido o poder discricionário com a finalidade de promover a contratação do produto que lhe atenda, de acordo com os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração. (...)*
>
> *Tendo em vista que essas características são atinentes ao objeto da licitação, essas exigências não devem ser retiradas, por estarem comprovadamente motivadas nos autos do processo, uma vez que o Certificado/Autorização para uso de selo de identificação do Inmetro, atestando a conformidade das Normas Técnicas da ABNT 16071/2021, diz respeito a matéria prima (Madeira Plástica) e em relação aos quantitativos*

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

mínimos dos relatórios de ensaio de tração e ensaio de arrancamento diz respeito quanto às partes metálicas, e que estejam em conformidade respectivamente com ABNT NBR ISO 6892-1/2018 e Norma ASTM A 370/2020, na qual serem normas distintas da ABNT 16071/2021, assim não procedendo a alegação da impugnante de que a norma ABNT 16071/2021 absorve as demais normas, com isso, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, que faz parte integrante do processo licitatório. Assim, em ***conclusão tendo em vista que as exigências contidas no descritivo do objeto visam atender as necessidades dos setores solicitante, bem como garantir a segurança dos usuários, em especial das crianças, observando que as mesmas não direcionam o objeto, haja vista que são laudos e certificados passíveis de serem conquistados por qualquer empresa do ramo, somado ao fato de que este mesmo descritivo foram utilizado na cotações de preço, onde várias empresas do ramo responderam e não questionaram, desse modo mantemos a exigência em questão.*** *(...) Considerando a substituição da norma 14.350/99 pela NBR 16.071/12, entendemos que a licitante deve atentar para o item 12.14.2. "12.14.2. Os brinquedos deverão atender a NBR 14350-1/99 ou outra que venha a substituí-la, devendo a contratada ficar atentar quanto a suas atualizações/versões, sempre que essas ocorrerem." Não havendo necessidade de alteração.*

(...) Cabe informar que a NBR 16071 foi elaborada com o objetivo de criar diretrizes a fim de minimizar os riscos de acidentes em playgrounds.

A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança das crianças, já que todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado para os pequenos em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.

Para isso, a NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, as crianças podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física. *(...)* ***Cabe informar que a NBR 16071 foi elaborada com o objetivo de criar diretrizes a fim de minimizar os riscos de acidentes em playgrounds.***

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança das crianças, já que todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado para os pequenos em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.

Para isso, a NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, as crianças podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física."

E, sendo certo que o processo licitatório deve ser interpretado por todos os seus atos, mesmo que o Termo de Referencia não tenha fundamentado a necessidade de observância das normas técnicas, a resposta a impugnação apresentou justificativa plausível e fundamentada da necessidade de observância a elas.

Ademais, por se tratar de questões técnicas de competência da Autoridade Competente, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, penso que a conclusão do setor competente deve prevalecer.

Conclusão

Pelo todo exposto, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, principalmente do formalismo moderado, opina-se para que os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA e MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI** **sejam conhecidos e que, no mérito, sejam julgados improcedentes.**

É o parecer

À consideração superior.

LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO
Procurador Municipal
OAB/MG 161.234
Matrícula 288607

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Lagoa Santa, 05 julho de 2023.

A Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG.

Assunto: Analise de razão e contrarrazão.

Referência: Pregão Eletrônico número 072/2023 - Objeto: Registro de preços para aquisição com instalação de playgrounds (em eucalipto imunizado e madeira plástica) e mobiliário urbano a serem instalados em diversos espaços públicos no município de Lagoa Santa/MG.

Prezados (as),

Seguem analises para as razões:

Razão apresentada pela empresa STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA

A referida empresa alega ter apresentados todos os requisitos técnicos solicitados no edital, contudo a apresentação deve atender a todos os requisitos, o que não ficou claramente identificado, uma vez que restaram ausentes ou fora da conformidade para os itens:

5.4. Laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina de no mínimo 2.000 horas (duas mil horas), atendendo à norma ABNT 8094/1983, sem presença de empolamento conforme a NBR 5841:1974 e ferrugem conforme a NBR 5770:1984, em nome da fabricante.

5.5. Laudo de ensaio de resistência à tração e arrancamento conforme norma ASTM A 370/2020 com resultado mínimo de 27000 kgf e 450 MPa em nome da fabricante.

5.6. Comprovante de Qualificação de Procedimento de Soldagem emitido por Inspetor de Solda qualificado no nível N2, atestando a padronização e a validação do processo de solda em nome da fabricante.6.3. A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de que produz os brinquedos em conformidade com a NBR 14350-1/99 correspondente a cada playground e mobiliário urbano (caso haja).

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atende os anseios da Administração.

Não o bastante, cabe deixar claro que a licitação tem por finalidade a seleção de proposta mais vantajosa aos interesses da administração, entende-se a expressão "vantajosa" não se traduz, necessariamente, em vantagem financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação, técnica, qualidade etc).

Reforçamos que a definição do objeto a ser licitado desse modo, orbita a vontade discricionária do administrador, segundo as necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, afim identificar e escolher as características que melhor atendem aos interesses e conveniência da Administração. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a Lei confere ao agente público competência discricionárias, isso significa atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do edital em questão.

Destacasse que a licitante deve atentar ao que consta no edital a nível de exigência, uma vez que essas buscam apurar se a proposta apresentada observa os critérios previstos no instrumento convocatório

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar (31) 3688-1308
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

acerca de qualidade e durabilidade do objeto, principalmente porque serão instaladas em áreas descobertas e expostas ao tempo.

Em relação a razão apresentada pela empresa, por falta de atendimento ao edital itens 5.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.6; 5.7 do resta não acatar as razões.

Razão apresentada pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIREL

A empresa alega ter apresentado todos os itens exigidos, contudo, não foi identificada a apresentação dos documentos previstos nos itens 5.4; 5.5 e 5.6 de forma compatível com o exigido no ato convocatório.

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atende os anseios da Administração.

De pronto é preciso ponderar que o objetivo da administração é prover contratação que vise atender suas necessidades, incluindo no objeto descrições que venha a possibilitar que os produtos adquiridos sejam de boa qualidade e no menor preço possível. Pertinente ao objeto, vale ressaltar que o mesmo é direcionado ao público infanto-juvenil, logo é obrigatório por parte da gestão pública se valer todos os mecanismos possíveis que venham a garantir a segurança das crianças. Neste sentido, a melhor forma é exigir a comprovação de que estes brinquedos sejam de extrema segurança, através de certificação dos órgãos competentes.

Esclarecemos que as normas solicitadas no edital e pontuadas pela licitante, possuem relação com o objeto do certame, passando pelo crivo da análise de compatibilidade.

Por fim, entende-s que a licitante deve atender a todos os requisitos previstos no edital, e quando isso não ocorre, esse é classificada como inabilitada como no caso em tela.

Diante do exposto acima e devido a não apresentação de fatos concretos (não cumprimento do edital), ausência de cumprimentos para os itens 5.4; 5.5 e 5.6 a desclassificação deverá ser mantida, **não acatando** o recurso apresentado.

Razão apresentada pela empresa DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA - ME

Em suma, a empresa alega que as exigências do edital ferem demasiadamente o princípio da livre concorrência, e sobremaneira a isonomia e legalidade, impedindo deveras a ampla participação, tanto da Impugnante, quanto de demais capazes de fornecer os objetos do certame.

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atende os anseios da Administração.

De pronto é preciso ponderar que o objetivo da administração é prover contratação que vise atender suas necessidades, incluindo no objeto descrições que venha a possibilitar que os produtos adquiridos sejam de boa qualidade e no menor preço possível. Pertinente ao objeto, vale ressaltar que o mesmo é direcionado ao público infanto-juvenil, logo é obrigatório por parte da gestão pública se valer todos os mecanismos possíveis que venham a garantir a segurança das crianças. Neste sentido, a melhor forma é exigir a comprovação de que estes brinquedos sejam de extrema segurança, através de certificação dos órgãos competentes.

Esclarecemos que as normas solicitadas no edital e pontuadas pela licitante, possuem relação com o objeto do certame, passando pelo crivo da análise de compatibilidade.

Por fim, entende-s que a licitante deve atender a todos os requisitos previstos no edital, e quando isso não ocorre, esse é classificada como inabilitada como no caso em tela.

Referente a alegação de manifestar quanto a obrigação de registro de IBAMA para condição de participação porquanto os Lotes arrematados não, segundo o pedido pela administração, não contém madeira de qualquer tipo em sua fabricação. Entretanto, no lote 4, alguns itens em sua descrição, contém madeira de lei.

Ressalta-se também que a empresa não atendeu o edital no que tange comprovando possuir engenheiro Civil responsável.

Diante do exposto acima e devido a não apresentação de fatos concretos (não cumprimento do edital), ausência de cumprimentos para os itens 12.14.4, 5.2, 5.3, 5.5 e 5.8 a desclassificação deverá ser mantida, **não acatando** o recurso apresentado.

Razão apresentada pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI

Alega a empresa que o edital contém exigência habilitatória que cerceia a competição, isso porque faz exigência criteriosa e específica e, desta forma, pode ser considerado direcionado.

Esclarecemos que as normas solicitadas no edital e pontuadas pela licitante, possuem relação com o objeto do certame, passando pelo crivo da análise de compatibilidade.

Cabe informar que a Secretaria solicitante ao pleitear a compra, estabeleceu critérios mínimos, visando garantir a aquisição de produtos dotados de qualidade, segurança e resistência, capazes de atende os anseios da Administração. Pertinente ao objeto, vale ressaltar que o mesmo é direcionado ao público infanto-juvenil, logo é obrigatório por parte da gestão pública se valer todos os mecanismos possíveis que venham a garantir a segurança das crianças. Neste sentido, a melhor forma é exigir a comprovação de que estes brinquedos sejam de extrema segurança, através de certificação dos órgãos competentes.

Alega ainda que a NBR 14.350/99 mencionada no tópico de habilitação não está vigente, entretanto, aparentemente não observou detalhes contidos no item 12.14.2. "Os brinquedos deverão atender a NBR 14350-1/99 ou *outra que venha a substituí-la*, devendo a contratada ficar atentar quanto a suas atualizações/versões, sempre que essas ocorrerem." Esse mesmo trecho consta na resposta ao pedido de impugnação.

Ainda ao que tange a inabilitação da referida empresa, cabe ressaltar que essa foi inabilitada por não atender vários outros itens, entre eles o item 12.12.2, cujo recurso nem foi ajuntado.

> *"12.12.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da Lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta."*

Esclarecemos que os folders solicitados pela administração servem para dar notoriedade aos itens que estão sendo oferecidos, e se esses atendem a nossa demanda, bem como servir para meio de comprovação do que deverá ser entregue pela licitante declarada vencedora.

Não o bastante, cabe ressaltar que o edital é claro em seu item 12.20, qual deixa claro da pena de apresentação de documentação em desacordo.

> *"12.20. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste título inabilitará o licitante."*

Foi alegada uma suposta ligação entre um dito site (link) e o edital. Foi realizada diligência ao dito site e não identificou-se a afirmativa contida no recurso, sendo dado como improcedente.

Diante do exposto acima e devido a não apresentação de fatos concretos (não cumprimento do edital), não atendimento aos itens 12.12.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.7, a desclassificação deverá ser mantida, **não acatando** o recurso apresentado.

Diante do exposto, após análise de todos os argumentos apresentados pelas empresas, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano se manifesta pelo **indeferimento** dos recursos interpostos pelas empresas

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar (31) 3688-1308
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA; GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIREL; MINAS BRASIL PLAYGROUNDS EIRELI, DELVA FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM METAIS LTDA – ME, por entender que não houve houveram atendimento ao edital e suas exigências.

Insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes, não se dá com discricionariedade, estando estritamente buscando o cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

Assim sendo encaminhamos para procedimentos cabíveis, de modo a não haver transtornos futuros e, prejuízos a administração entre outras situações.

Atenciosamente,

GETÚLIO DE JESUS MOURA
Servidor Público - SDU

D4Sign 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar (31) 3688-1308
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

22 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 19 de July de 2023, 13:17:04

Julgamento de Recurso unico pdf

Código do documento 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b

Assinaturas

Breno Salomão Gomes
brenogomes@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Breno Salomão Gomes

Eventos do documento

19 Jul 2023, 12:54:59
Documento 3c99ae19-29f6-41f5-a794-56b6dcdff02b **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-07-19T12:54:59-03:00

19 Jul 2023, 12:55:41
Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2023-07-19T12:55:41-03:00

19 Jul 2023, 13:02:33
BRENO SALOMÃO GOMES **Assinou** (d577b138-a799-4189-9a00-6485419a3971) - Email: brenogomes@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 38428) - Documento de identificação informado: 943.061.846-68 - DATE_ATOM: 2023-07-19T13:02:33-03:00

Hash do documento original
(SHA256):3e51fa5d04493ee077948e490c99e465b8049b998cd047742385e25b97f5661b
(SHA512):4fa1a4a181eb1a8cc5739197375f63020e5aa57f85cb6e045402a5dcf4d18e14a88e2d3cfb459f0fe277ef4d9c52a227b3f6426ea2e927b10577eb0191b5d71e

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign